



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ações nº 5011636-61.2018.8.13.0145 e 5024222-67.2017.8.13.0145

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, celebram este Ajustamento de Conduta, tendo por partes, considerandos e cláusulas que se seguem:

Das partes

COMPROMITENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de suas 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, com atribuições de Curadoria de Defesa do Patrimônio Público;

COMPROMISSÁRIOS:

JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES, advogado, filho de Isaura Cúgula Guedes, inscrito no CPF sob nº 007.722.596-15, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, 2644, apartamento 1701, Juiz de Fora/MG, CEP: 36016-311, e **CÚGULA GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita junto ao CNPJ sob o número 03.859.369/0001-42, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, 2337, sala 504, Juiz de Fora/MG, 36011-905, acompanhados do Procurador abaixo assinado, Dr. Carlos Eduardo Paletta Guedes, OAB/MG 78.745.

Dos fundamentos

Considerando:

Que tramitam ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento ao erário por nulidade de contrato administrativo, dada contratação direta, sem licitação.

Que incumbe ao Ministério Público Estadual a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como zelar pelo patrimônio público e social e pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, estando legitimado a tomar do interessado o compromisso de

[Assinaturas manuscritas em azul]

ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88 e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

Que a Lei Federal nº 12.846/2013, em interseção com a Lei nº 8.429/1992, forma um **microsistema** legal no qual a convencionalidade **passou** a ser **admitida** pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos, estimulada pela Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014 e pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017; e que **a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 explicitou a possibilidade do acordo em sede de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.**

Que a Resolução CSMP nº 3/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais regulamentou a realização de termo de ajustamento de conduta, merecendo destaque os seguintes termos:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 3º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas **obrigatoriamente** as seguintes condições:

I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;

II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;

III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;

IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de **descumprimento** das obrigações pactuadas;

V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Art. 4º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá também uma ou mais das seguintes condições:

I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992;

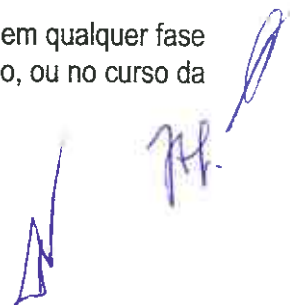
II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - renúncia da função pública;

IV - compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

Art. 5º: O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial.



Que é possível, **para mero fim de acordo extrajudicial**, fundar-se a proposta de **ressarcimento** de danos sobre os lucros presumidos¹ que, no caso, somam o total de R\$ 37.572,41, na forma do art. 32, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017² e RIR/99 – Regulamento do imposto de renda³ que, para serviços é de 16% do faturamento bruto⁴ que, atualizado segundo índices da e. CGJ do TJMG até julho de 2020, resulta em R\$ 234.827,97, de forma parcial, em razão da persistência da ação em relação aos corréus que não aceitaram a proposta de ajustamento, bem como exclusão dos danos morais coletivos. Tudo sem prejuízo de, em caso de não aceitação do ajustamento ou negativa de sua homologação, da permanência da cobrança integral em sede das já propostas ações judiciais, incluindo juros legais de 1% ao mês, em razão da nulidade que vicia o contrato desde o seu início. Bem como, também para mero fim de acordo judicial, a aplicação de apenas algumas das medidas previstas na Lei Federal nº 8.429, sem prejuízo da permanência do pedido de responsabilização judicial para aplicação de todas as sanções legalmente previstas e acrescidos todos os pagamentos feitos à empresa no período, com acréscimo de juros legais, acaso frustrada a tentativa de ajustamento, por qualquer motivo.

Resolvem as partes firmar a presente avença.

Das cláusulas da avença

Os **Compromissários** assumem as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o não envolvimento dos compromissários com ato ilícito de mesma natureza, servindo o presente ajustamento de notificação e constituição antecipada de prova de dolo em caso de eventual nova conduta.

CLÁUSULA SEGUNDA: a reparação dos danos, em **solidariedade**, pelos compromissários mediante pagamento do valor de R\$ 16.272,00, em até 16 parcelas mensais e consecutivas, iniciando a primeira até o último dia útil de novembro/2020 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, e sobre cada uma das parcelas deverá incidir correção monetária pelos índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde a presente data, mediante recolhimento à guia própria do Município. O eventual descumprimento de quaisquer das parcelas por prazo superior a 30 dias importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução forçada, incidência de juros legais de 1% ao mês devidos desde a data dos pagamentos de cada vencimento, e multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso e destinação ao FUNEMP, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 22 de janeiro de 2003, Lei Complementar Estadual n.º 80, de 9 de agosto de 2004 e Lei Complementar Estadual n.º 143, de 21 de julho de 2017, sem prejuízo da continuidade das ações judiciais para o ressarcimento integral.

1 Entendimento já uniformizado na Nota Técnica nº 08/2014 do CAOPP.

2 Disponível

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81268#170680>

2

3 Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2017.pdf>

4 Art. 33, inciso IV, § 7º, nos casos de receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019).

CLÁUSULA TERCEIRA: o cumprimento pelos **compromissários** de uma das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992: O pagamento de **multa civil, parametrizado** na forma do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, consistindo **no mesmo valor de um dos pagamentos mensais recebidos pelo contrato, no montante de R\$ 3.273,00, nas mesmas condições da cláusula segunda, inclusive pelo descumprimento.**

CLÁUSULA QUARTA: Nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CSMP nº 3/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta** tomado em fase judicial será submetido à análise do douto Juízo natural do caso e, em caso de **homologação**, possuirá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 784, inciso IV e artigo 785 do Código de Processo Civil e artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85, produzirá seus efeitos, inclusive a exclusão do polo passivo das ações, na forma do art. 487, III, alínea b, do CPC, **não importando em assunção de responsabilidade outra que não as já pactuadas nas cláusulas deste ajuste.**

E, por estarem de acordo com as cláusulas **retrotranscritas**, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais

Juiz de Fora, 5 de novembro de 2020.

Compromissários:

Procurador:

22ª Promotoria de Justiça:

Fou' Ante. Benigno Jesus
Luiz E. M. P. H. J.
D
Danielle Vignoli G. Leite
PROMOTORA DE JUSTIÇA